



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.867

Recurso n.º - 90.773 - IRPJ - EX: 1982, ANO-BASE 1981
Recorrente - ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO: - O prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ultrapassado esse prazo, ocorre a perempção da impugnação, o que impede o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Au

PROGRESSO Nº 10495-021, 082288-04

sente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PAGE

22 de outubro de 1982

1982 - 00.773 - 1982 - 00.773 - 1982 - 00.773

AGOSTINHO SERRANO FILHO - 1982 - 00.773 - 1982 - 00.773

1982 - 00.773 - 1982 - 00.773 - 1982 - 00.773

RESERVAÇÃO DA IMPUNIDADE: - O
para interposição da impugnação é de
30 (trinta) dias contados da data da
que for feita a intimação da exclusão
ela, excluindo-se na sua contagem
dia do início e incluindo-se o dia
último. Ultrapassado esse prazo,
corre a prescrição da impugnação,
na hipótese o conhecimento de recusa

Vistas, relativos a decisões ou presentes autos
recusa interposta por AGOSTINHO SERRANO FILHO e
CÃO TUBA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Conselho Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do art. 170
do Código de Processo Civil, e, portanto, indeferido.

Sala das Sessões (04), em 22 de outubro de 1982

AMADOR GONÇALVES RODRIGUES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO SERRANO FILHO - REQUERENTE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Doutor GILVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES KUNZE, JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALKMIN, ALCEU DE ABREU FONSECA PIVATO e KAUÍ TIMENHIL, AG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-021.982/85-06

RECURSO Nº: 90.773

ACÓRDÃO Nº: 101-76.867

RECORRENTE Nº: ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao revisar a declaração de rendimentos do exercício de 1982, período-base de 1981, apurou a repartição fiscal que o valor do pro-labore constante do quadro 11, adicionado ao valor das despesas com dirigentes, informadas no quadro 12, (fls. 5 e 2v) a-tingiu o montante de Cr\$ 3.250.000, o que veio implicar no excesso de retiradas, no valor de Cr\$ 2.257.000, que não foi adicionado ao Lucro Líquido do exercício, para apuração do Lucro Real.

Por tal razão exarou a autoridade fiscal o Lançamento Suplementar objeto de Notificação de fls. 06- onde é exigido o crédito tributário de Cr\$ 41.981.023, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e correção monetária, como também a parcela do PIS, sujeita à mesma multa e correção monetária.

Notificada em 16.12.85 (AR de fls.07), a interessada ingressou em 16.01.86 com a impugnação de fls. 11, onde demonstra seu inconformismo com o lançamento exarado, por isso que a importância informada no quadro 11, nada mais é do que custo no pagamento de pessoal aplicado na produção de serviços e não retirada pro-labore conforme foi entendido pelo Fisco. Para comprovar a veracidade de suas alegações, juntou aos autos o demonstrativo de fls. 12, no qual especifica as despesas operacionais e custos dos serviços vendidos.



ACÓRDÃO Nº 101-76.867

Pela decisão de fls. 20/23, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau julgou procedente a exigência fiscal sob o fundamento de que tanto a importância citada no quadro 11 (fls. 2v) como a importância citada no quadro 12 (fls. 5), referem-se a remuneração a dirigentes, sendo irrelevante, para esse fim, que se tratem de dirigentes de indústria ou de administração, dizendo que o art. 236 do RIR/80, é taxativo nesse sentido. Assim sendo, está legalmente correto o procedimento fiscal em causa, pelo que há de ser mantido em todo o seu conteúdo e teor.

Alinhando razões às fls. 27/28, a interessada postula a reforma da aludida decisão, dizendo que do exame da declaração em causa, verifica-se que o único valor de remuneração efetuada a dirigentes, é de Cr\$ 1.358.000 (quadro 12) - Despesas Operacionais, sendo que a discriminação dessa remuneração encontra-se no quadro D6-Dirigentes. Esclarece que o valor de Cr\$ 1.892.000 considerado retirada, pelo fisco, refere-se na realidade a pagamentos de serviços prestados, pagamentos esses feitos aos Dirigentes, e não para eles, muito comum na construção civil (firmas de instalações elétricas e hidráulica, aplicadora de esquadrias, pintores etc.), cujos custos são lançados nos custos das mercadorias vendidas. Na Demonstração dos Custos dos Serviços Vendidos, este custo entrou no custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços. Por lapso do contador foi consignado na linha 57 do Quadro 11. Para comprovação do alegado anexa cópia do lançamento feito no livro Diário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 15 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72:

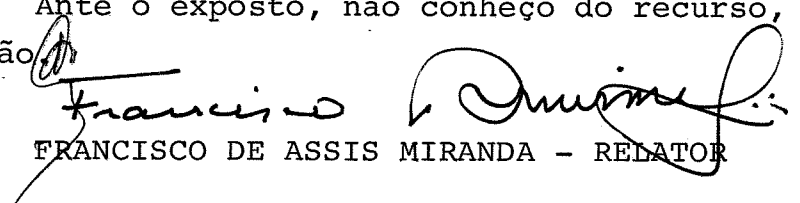
"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, conforme estabelece o art. 5º e § único do referido diploma legal.

No caso dos autos a interessada foi notificada do Lançamento Suplementar em 16.12.85, que caiu numa terça-feira - dia útil (AR de fls.07) sendo que o prazo para a impugnação começou a fluir a partir do dia 17.12.85, inclusive, quarta-feira (dia útil), e terminou na data de 15.01.86, quarta-feira (dia útil). A impugnação somente foi protocolizada em 16.01.86, quando decorridos 31 (trinta e um) dias da notificação, estando, assim, perempta.

A perempção da impugnação impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por perempta a impugnação.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR